

PROJETO DE LEI 4.367/2020¹
(Apensado: PL nº 5.641/2020)

1. Síntese da Matéria:

O projeto em análise, de autoria do deputado Pompeo de Mattos, institui, de forma excepcional, para os anos de 2020 e 2021, o pagamento de “*abono anual (14º salário) em favor dos aposentados e pensionistas do Regime Geral de Previdência Social, na forma estabelecida nesta lei.*” Ao projeto principal foi apensado o PL nº 5.641/2020, de autoria do deputado Aureo Ribeiro, que “*Institui abono anual em dobro para os segurados e dependentes do Regime Geral de Previdência Social até o ano de 2023; Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.*” A matéria foi originalmente distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJR). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, e tramita em regime de prioridade, nos termos do art. 151, II, do RICD. Na CSSF, a relatora, deputada Flávia Morais, apresentou e foi aprovado pela comissão substitutivo que estende o benefício do abono anual de que trata o art. 40 da Lei nº 8.213/91 até 2023. Pelo substitutivo, serão beneficiados os segurados e dependentes que recebem auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.

2. Análise:

O PL nº 4.367/2020, seu apensado (PL nº 5.641/2020) e o substitutivo aprovado na CSSF elevam a despesa pública ao ampliar o pagamento do abono anual com a instituição de mais uma parcela até o exercício de 2023. Todavia, nenhuma das proposições está acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Também, deve-se avaliar se o acréscimo da despesa estará acomodado no teto de gastos, nos termos da EC 95/2016. Ademais, nos casos em que o aumento de despesa ultrapassa dois exercícios financeiros, como nos casos do PL nº 5.641/2020 e do substitutivo aprovado na CSSF, que preveem pagamento do benefício até 2023, é necessária a indicação de medida compensatória, por serem consideradas despesas obrigatórias de caráter continuado, conforme estatui o art. 17 da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), de 4 de maio de 2000.

3. Dispositivos Infringidos:

Art. 113 do ADCT, art. 16 da LRF e art. 125, II, da Lei nº 14.194 (LDO 2022), de 20 de agosto de 2021.

4. Resumo:

São inadequados, orçamentária e financeiramente, o PL nº 4.367/2020, o PL nº 5.641/2020 e o substitutivo aprovado na CSSF.

Brasília, 13 de outubro de 2021.

Túlio Cambraia
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.